

Resolução CPJ n. 11/2006

Disciplina o afastamento de membros para os fins previstos no art. 182 da LOMP - Lei Orgânica do Ministério Público - e dá outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a previsão legal da concessão de afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior;

Considerando a necessidade de melhor disciplinar o afastamento de que trata esta Resolução e de rever os critérios para a sua concessão, preservando o interesse da instituição e a qualificação intelectual de seus membros,

RESOLVE:

Art. 1º. O afastamento de membros do Ministério Público das suas funções para freqüentar cursos de pós-graduação, seminários de aperfeiçoamento e outros estudos, no país ou no exterior, sem prejuízo do respectivo subsídio, obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. Os cursos referidos no artigo anterior, para o efeito de concessão do afastamento disciplinado nesta Resolução, serão, exclusivamente, os afetos às áreas jurídicas de interesse da instituição ministerial.

Art. 3º. O afastamento de que trata esta Resolução somente será permitido aos membros do Ministério Público que contem, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na carreira e que estejam nessa condição na data da formulação do pedido.

Parágrafo único. Deverá ser comprovada a impossibilidade de concorrência entre a participação no curso ou similar a que se propõe o afastamento e o exercício das suas atividades regulares.

Resolução CPJ n.11/2006

Art. 4º. Os pedidos de afastamento deverão ocorrer entre 1º de janeiro e 30 de junho do ano letivo que preceder ao do início do curso.

Art. 5°. Os pedidos de afastamento para a realização de cursos, sem ônus para a instituição ministerial, submetem-se às regras estabelecidas nesta Resolução, exceto as previstas nos artigos 2°, 9°, incisos IV.

Art. 6º. O afastamento, objeto desta Resolução, não será concedido aos membros do Ministério Público submetidos a processo disciplinar.

Art. 7º. Não haverá afastamento para os titulares de cargos comissionados.

Art. 8º. O interessado no afastamento deverá dirigir requerimento ao Procurador Geral de Justiça, instruído conforme exigências contidas nos incisos seguintes:

 I – documento comprobatório da programação e do período de duração do curso;

 II – documento comprobatório da solicitação da vaga e de sua respectiva garantia;

 III – recibo do protocolo do requerimento, fornecido pelo setor competente da Procuradoria Geral de Justiça;

IV – declaração formal comprometendo-se a priorizar a disseminação dos seus conhecimentos adquiridos em cursos, palestras ou quaisquer atividades culturais promovidas pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – CEAF ou pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FESMIP -, pelo período referente ao dobro do lapso temporal do efetivo afastamento;

 V – certidão do setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça sobre a concessão de afastamentos similares, anteriormente concedidos;

VI – certidão comprobatória da data de ingresso no Ministério Público,
do seu vitaliciamento e da progressão na carreira;

VII – certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a sua vida funcional.

§ 1º. Na hipótese de o documento de que trata o inciso II deste artigo não acompanhar o requerimento, o pedido poderá ser conhecido e acolhido sob a condição suspensiva de oportuna apresentação do referido documento pelo interessado, antes do início do período de afastamento.

§ 2º. Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão se fazer acompanhar da respectiva tradução para o vernáculo.

Art. 9º. O período de afastamento será de até dois anos e só poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à conclusão do curso, não podendo a prorrogação exceder de 01(um) ano.

§ 1º. O pedido de prorrogação será dirigido ao Procurador Geral de Justiça, que decidirá sobre ele, após ouvir o Colégio de Procuradores de Justiça.

2

§ 2º. O pedido de prorrogação será instruído com documento comprobatório da freqüência e do aproveitamento integral das etapas do curso já realizadas.

Art. 10. O afastamento será concedido, simultaneamente, a até dois membros, segundo a ordem cronológica dos pedidos, ressalvada a hipótese excepcional prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º. O afastamento poderá ser concedido a até quatro membros ao mesmo tempo, desde que a ele concorram dois candidatos ao curso de doutorado e dois ao de mestrado.

§ 2º. Havendo empate na ordem cronológica dos pedidos, terá preferência o candidato que não tenha sido beneficiado com algum tipo de afastamento de que trata esta Resolução e, permanecendo o empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira ministerial, o mais antigo no serviço público e o mais idoso.

§ 3º. Os cursos de doutorado e de mestrado terão precedência sobre outros cursos, estudos e seminários de aperfeiçoamento, independente da ordem cronológica dos pedidos de afastamento.

Art. 11. O membro do Ministério Público, afastado nos termos desta Resolução, cumprirá as seguintes exigências:

I - encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça, dentro dos trinta dias subseqüentes ao afastamento, de documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, comprobatório da matrícula;

II - encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao término de cada período letivo, de relatório dos trabalhos de que tenha participado, bem como da dissertação ou tese elaborada ou documento equivalente que comprove o aproveitamento final do curso;

III - encaminhamento de prova da validação do título obtido no exterior, fornecida por instituição nacional, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento injustificado das exigências especificadas neste artigo, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado, devendo sua conduta ser examinada em procedimento disciplinar.

Art. 12. O membro do Ministério Público, afastado nos termos desta Resolução, que, sem motivo justo, desistir ou deixar de concluir o curso, deverá restituir à instituição os subsídios e vantagens por ele percebidos durante o período de afastamento.

Art. 13. O membro do Ministério Público, durante os afastamentos de que trata esta Resolução, não poderá concorrer à promoção ou remoção por merecimento.

§ 1º. O período de afastamento e da prorrogação, se houver, abrangerá, necessariamente, as férias anuais do interessado bem como a licença especial já concedida.

§ 2º. O período aquisitivo da licença especial será suspenso durante o afastamento.

Resolução CPJ n. 11/2006

Art. 14. Em nenhum momento, o Ministério Público ficará desfalcado de mais de 04 (quatro) de seus membros.

Art. 15. Em nenhuma hipótese, ao longo de sua carreira, o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de 06 (seis) anos para a realização de cursos e, observado esse limite, a duração do afastamento não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira.

Art. 16. Esta Resolução não se aplica à licença para a participação em palestras, seminários de curta duração, restrita ao período máximo de 08 (oito) dias e prevista no artigo 174 da Lei Complementar n.19/94, de 10 de janeiro de 1994 – Lei Orgânica do Ministério Público -.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 18. Aos pedidos de afastamento formulados na vigência da Resolução CPJ n. 04/2000, de 05 de setembro de 2000, não se aplicam o artigo 4º e os incisos do artigo 9º desta Resolução.

Art. 19. Fica revogada a Resolução CPJ n. 04/2000, de 05 de setembro de 2000, e demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 19 de outubro de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente - Antônio de Pádua Torres - Corregedor-Geral - Agnello José de Amorim - Procurador de Justiça - José Marcos Navarro Serrano - Procurador de Justiça - Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça - Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça - Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça - Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça - Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça - Risalva da Câmara Torres - Procuradora de Justiça - Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça - José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça - Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça - Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça - Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça - José Roseno Neto - Procurador de Justiça - Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça - Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justica